

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tábata Amaral, em coautoria com os Deputados Fábio Trad, Alex Manente, Felipe Rigoni, Adriana Ventura, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Tiago Mitraud, Professor Israel Batista, Lucas Gonzalez, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala, Alexis Fonteyne e Bira do Pindaré, como diz sua própria ementa, se refere a “normas de transparência nas contratações públicas da União”.¹

De acordo com os autores, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto foi despachado para a Comissão de Finanças e Tributação - para análise de seu mérito, bem como de sua adequação financeira e orçamentária - e para a Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, cuja conclusão foi pela “*não implicação da matéria em aumento ou diminuição da*



receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 249/2022; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 249/2022, com emendas.”

Citadas emendas assim foram apresentadas:

Ouvindo representantes do Ministério da Economia, fomos sensibilizados quanto à necessidade de aproveitar esta oportunidade para preencher algumas lacunas deixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, quanto à implementação do PNCP.

A primeira modificação sugerida se dá no caput do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de uniformizar as regras e os procedimentos para assegurar parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da federação quando da construção e implementação do sistema de registro cadastral unificado, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações contemplados pela Lei nº 14.133/2021. (...)

A segunda emenda sugerida propõe acrescentar o §3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a efetividade do PNCP ao oferecer uma plataforma que agrega a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se debruçar exclusivamente sobre os aspectos de



* CD220754090100 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela, nos termos do art. 54, do nosso regimento interno. Ou seja, não nos cabe apreciações quanto ao mérito da presente proposição, não obstante devamos, pessoalmente, reconhecer ser bastante meritória a ideia que lhes dá substrato.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das competências privativas da União (art. 23, XXVII; em concomitância com o art. 37, XXI; e com o art. 173, §1º, III, todos da Constituição Federal), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Constituição Federal, nos termos atualmente vigente).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De igual modo, não há quaisquer óbices quanto às Emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 249, de 2022, bem como das Emendas nº 1 e 2, adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 0 7 5 4 0 9 0 1 0 0 *

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 17/08/2022 12:29 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 249/2022
PRL n.1



* C D 2 2 0 7 5 4 0 9 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220754090100>